



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Solicitação de parecer jurídico sobre recurso apresentado em processo licitatório. Desclassificação da licitante por apresentar Certificado de Registro Cadastral sem assinatura. Provimento do recurso com reforma da decisão da Comissão. Formalismo exacerbado desprovido de prejuízo. Prevalência do princípio da ampla competição e melhor preço para a Administração.

Esta Assessoria Jurídica está sendo instada pelo Setor de Licitações para emitir parecer sobre o recurso apresentado pela empresa TRANS GABRIELLI LTDA-ME em desfavor da decisão da Comissão de Licitação que a considerou inabilitada na Licitação referente ao Edital de Tomada de Preços n. 143/2017, em face de ter apresentado Certificado de Registro Cadastral sem assinatura.

A recorrente argumenta, em síntese, que referida decisão traduz formalismo exacerbado, o qual afronta os anseios preconizados pela Licitação.

Cumprе registrar, de pronto, que o recurso deve ser provido.

É que a licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8666/93), sendo que esta encontra-se vinculada ao edital (art. 41 da Lei de Licitações).



Município de QUILOMBO-SC

Ocorre, todavia, que, ao analisar e julgar os atos da licitação, a Administração Pública não pode se apegar a mero formalismo desprovido de prejuízo ao interesse coletivo e ao particular, de modo a frustrar o objetivo principal da licitação, que se resume à ampla competição e à obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível / reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Proposta declarada vencedora. Falta de assinatura na oferta financeira. Irregularidade que não compromete os princípios norteadores do competitivo. Ausência de direito do concorrente de pugnar pela inabilitação. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário” (TJRS, AC 70051147890, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgada em 17.10.2012).

No presente caso, a recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral do Município de Coronel Freitas (SC) desprovido de assinatura.

Contudo, mesmo sem a assinatura, é possível aferir tratar-se de documento idôneo, aliado ao fato de que a recorrente apresentou todos os

Fone:(49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias,165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de
QUILOMBO-SC

documentos necessários para o cadastro, assim como apresentou os demais documentos exigidos para a habilitação técnica e jurídica.

Portanto, sua habilitação atende aos preceitos estabelecidos pela Lei 8666/93 e demais legislação de regência.

Por isso, opina-se pelo provimento do recurso e, por consectário, pela habilitação da recorrente no certame.

É o parecer.

Quilombo (SC), 19 de janeiro de 2018.

Adenilso Biasus
OAB-SC 14.172